

Projeto de Lei n.º 951/XIII/3.^a

Dedução de encargos com transportes para os contribuintes residentes em territórios do interior, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Exposição de motivos

O interior do nosso país tem sofrido de uma forma crescente um fenómeno de maior distância face ao desenvolvimento do litoral. Se é certo que Portugal tem, infelizmente, um fosso de prosperidade face aos Estados mais desenvolvidos da União Europeia, essa diferença ainda é mais acentuada quando se analisam os níveis relativos ao interior.

O interior de Portugal, despovoado, sem oportunidades de emprego, não acompanhou o desenvolvimento que o País tem sofrido nos últimos 30 anos.

Conforme os dados constantes no Relatório Final, elaborado pelo criado “Movimento Pelo Interior”:

- A evolução da população residente no “interior” e litoral do continente foi a seguinte: entre 1960 e 2016 a população residente no litoral aumentou em 52,08%, enquanto no “interior” diminuiu em 37,48%.
- Em 1960, no “interior” residiam mais de 3 milhões de pessoas, enquanto em 2016 residem menos de 2 milhões. No litoral, no mesmo período, o aumento de pessoas residentes foi de cerca de 2 milhões e 700 mil.
- A população residente no continente com menos de 25 anos é, no litoral, de 82,4% do total, comparada com 17,6% no “interior”.

- Estão localizadas na faixa litoral do continente 83% da riqueza produzida, 89% dos alunos do ensino superior e 89% das dormidas turísticas.

É necessário inverter este ciclo, com políticas públicas direcionadas e abrangentes, quer para as empresas, quer para as pessoas.

Portugal precisa de níveis de coesão económica e social bem diferentes dos atuais. É necessário um conjunto de medidas específicas para combater as desigualdades entre o interior e o litoral, uma maior capacidade de atração e fixação de pessoas, bem como um investimento crescente. Nesse sentido é natural e cada vez mais urgente que se estabeleça uma visão integrada de prioridades e políticas a aplicar para o interior do nosso país.

Entre estas é natural que se destaque a política fiscal. É sabido que as diferentes opções da política tributária têm consequências sobre o nível de receitas que o Estado cobra para sustentar as suas políticas públicas, mas também sobre as prioridades que se vão estabelecendo para as mesmas. Por outras palavras, através da cobrança de imposto o Estado para além de arrecadar receitas também pode criar incentivos ao relativamente a algumas políticas que sejam prioritárias. É precisamente isso que o CDS vem propor em relação ao interior do país. Uma política fiscal que compreenda as necessidades de um interior cheio de dificuldades estruturais, com um défice crónico de desenvolvimento, e conjunturais, como todas as que foram originadas pelos trágicos incêndios de 2017.

Por todas essas razões, o CDS vem propor um conjunto de medidas fiscais integradas numa visão de conjunto que terão consequências para as empresas, pessoas e investimento criando um clima favorável ao desenvolvimento do nosso interior.

As medidas propostas visam, por isso, e em primeiro lugar, desagrar a carga fiscal sobre quem reside nestas circunscrições territoriais, seja pela criação de uma tabela de taxas diferenciada de IRS para os residentes no interior, seja pela criação de isenções, deduções específicas ou majorações às deduções já existentes relacionadas com os transportes, a mobilidade, as portagens, a educação e a habitação, em sede de IRS, seja pelo aumento do número de anos de isenção dos prédios urbanos para habitação

própria permanente.

Sabemos que um dos principais custos da interioridade passa pelos transportes que são essenciais para quem precisa de forma muito acentuada de se deslocar. Deste modo propomos que todos os custos de transporte, desde a gasolina, os bilhetes de comboios ou as portagens possam ser deduzidos à coleta por parte dos contribuintes que tenham residência fiscal no interior.

Por uma questão de uniformização da legislação e segurança, adotamos o conceito de “interior” que resulta do estipulado na Portaria n.º208/2017, de 13 de julho, bem como os territórios ali identificados em anexo.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do artigo 78.º e ao aditamento do artigo 78.º -G, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 78.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...]:

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Às despesas com transportes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - (Revogado.)

5 - - [...]

6 – As deduções previstas na alínea m) do n.º 1 aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho.

7 - As deduções referidas nas alíneas a) a i) e nas alíneas k) e m) do n.º 1 só podem ser realizadas:

8 – (anterior n.º 7)

9 – (anterior 8)

- 10 – (anterior 9)
- 11 – (anterior 10)
- 12 – (anterior 11)
- 13 – (anterior 12)
- 14 – (anterior 13)
- 15 – (anterior 14).»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado ao Código do IRS, o artigo 78.º - G, com a seguinte redação:

«Artigo 78 -G.º

Dedução de encargos com transportes

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos residentes em territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho, é dedutível o montante correspondente ao valor suportado a título de despesas que se destinem a fazer face aos encargos com transportes, nomeadamente:

- a) combustíveis;
- b) bilhetes de transporte;
- c) taxas de portagem.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os encargos que constem de faturas que titulem a aquisição de bens, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade seção H, classe 47300, 49100, 49310, 49391, 49392, 50300, 52211.

3 – Os n.ºs 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 5 de julho de 2018,

Os Deputados,
Assunção Cristas
Nuno Magalhaes
Cecilia Meireles
Telmo Correia
Helder Amaral
João Almeida
João Rebelo
Pedro Mota Soares
Alvaro Castello-Branco
Patricia Fonseca
João Gonçalves Pereira
Ilda Araujo Novo
Ana Rita Bessa
Vania Dias da Silva
Filipe Anacoreta Correia
Antonio Carlos Monteiro
Teresa Caeiro
Isabel Galriça Neto

